TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001753-50.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Denunciação caluniosa

Documento de Origem: IP - 29/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **REGINALDO ZENÃO DA SILVA**

Justiça Gratuita

Aos 06 de março de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Ausente o réu REGINALDO ZENÃO DA SILVA que não foi intimado. O MM. Juiz determinou o prosseguimento do feito sem a presença do acusado nos termos do artigo 367 do CPP. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Fineias Bernardo da Silva e Cleber Pereira Ronquim, bem como as testemunhas de acusação José Risomar Vieira Campos e Rodrigo Alessandro de Almeida, ficando prejudicado o interrogatório do acusado. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 339, caput, do Código Penal por ter provocado falsamente a abertura de procedimento administrativo contra guardas municipais alegando ter sido agredido. Analisando o conjunto probatório não é possível se falar em denunciação caluniosa. Não se pode descartar a possibilidade de ter havido agressão por parte dos guardas municipais, daí não se pode dizer que a acusação contra estes foi falsa. Aliás, o outro guarda José Risomar, ao prestar depoimento hoje em juízo, disse que na ocasião ao chegar no local para prestar atendimento à ocorrência, o réu dizia que tinha sido agredido pelos guardas. Desta forma não se pode falar em denunciação caluniosa. Isto posto requeiro a absolvição do réu. Dada a palavra A DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. A Defesa reitera a judiciosa manifestação do Ministério Público, afirmando que realmente não existem provas. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. REGINALDO ZENÃO DA SILVA, RG 34.199.159, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 339, caput, do Código Penal, porque no dia 23 de janeiro de 2017, à tarde, na sala de Audiências da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos, nesta cidade e comarca, Reginaldo, deu causa a instauração de investigação policial contra os guardas civis municipais Fineias Bernardo da Silva e Cleber Pereira Ronquin, imputando-lhe crime de que o sabia inocentes . Segundo se apurou, no dia 23/01/2017, Reginaldo foi preso em flagrantes pelas vitimas, enquanto praticava, em tese, ação delituosa nesta cidade. Enquanto tentava fugir do flagrante, Reginaldo caiu ao solo e ainda ofereceu resistência física para não ser imobilizado, o que lhe ocasionou lesões corporais leves. Na data dos fatos, ao praticar da audiência de custódia na sala de audiências da 2ª Vara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

desta Comarca, sem qualquer responsabilidade e compromisso, Reginaldo, procurando comover o juízo e receber a liberdade, disse que foi agredido pelos guardas municipais, fazendo-o de modo genérico, sem delimitar com detalhes como teriam sido tais agressões. Além disso, não explicou que caiu durante a fuga e nem que houve resistência de sua parte para não ser imobilizado. Se não bastasse, quando do flagrante, Reginaldo comentou que não tinha sofrido agressões, o que demonstra ainda mais a falta de credibilidade de seus dizeres. Em razão do que Reginaldo contou em audiência, foi instaurado o presente procedimento criminal em desfavor dos guardas municipais visando apurar abuso de autoridade e o delito de lesão corporal. Recebida a denúncia (pag. 99), o réu foi citado (pag. 138) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag. 142/143). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas e duas testemunhas de acusação, ficando prejudicado o interrogatório do réu. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. DECIDO. O réu foi preso acusado de furto por guarda municipal, quando se encontrava em uma unidade pública municipal. Quando apresentado para audiência de custódia o mesmo reclamou de ter sido agredido pelo agente municipal. O boletim médico comprovou a existência de lesão corporal leve. O réu já tinha passado por pronto socorro em decorrência da alegação de maus tratos. Instaurado o procedimento para averiguar a reclamação feita pelo réu, o promotor de justiça que atuou no feito entendeu que se tratava de falsa acusação e denunciou o réu. A prova aqui produzida não ampara a pretensão punitiva de responsabilizar o réu por denunciação caluniosa. O fato não teve testemunha presencial e a prova se limita nas declarações das partes envolvidas, ou seja, de um lado o réu acusando o guarda municipal de agressão e do outro este agente negando o fato e afirmando que o réu se feriu na fuga. As demais testemunhas ouvidas se limitaram a informar o que ouviram das partes envolvidas. Assim não é possível, como já adiantou o Dr. Promotor de Justiça, responsabilizar o réu por denunciação caluniosa, porque nos autos não existe provas que deixem essa situação evidente. Pode ser que as lesões suportadas pelo réu foram ocasionadas na sua tentativa de fuga. Mas também não pode ser descartado que houve ação agressiva do vigiante além do necessário para efetivar a detenção do criminoso. Melhor, em caso assim, a prolação do "non liquet". Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu REGINALDO ZENÃO DA SILVA, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

Promotor(a):
D. C. ()
Defensor(a):

MM. Juiz(a):